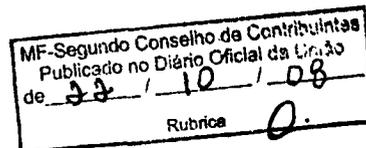




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10980.012989/98-21
Recurso nº 133.219 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-18.786
Sessão de 14 de fevereiro de 2008
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Recorrida Combrashop Cia. Brasileira de Shopping Centers



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/1993

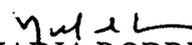
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. RI DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. Conforme o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, devem ser retificadas pela Câmara julgadora as inexatidões materiais decorrentes de lapso manifesto nos Acórdãos proferidos.

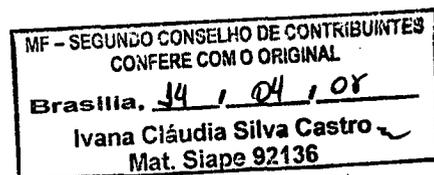
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

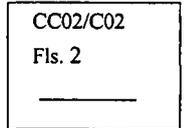
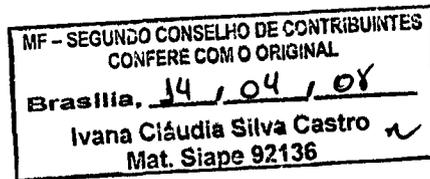
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 202-17.668 e excluir da ementa e da parte dispositiva a menção à semestralidade, por se tratar de contribuinte prestador de serviço, mantendo-se o resultado do julgamento.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, às fls. 248/250, nos termos do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com fundamento em contradições na fundamentação do Acórdão nº 202-17.668, proferido por esta Segunda Câmara na Sessão de Julgamento realizada em 25 de janeiro de 2007.

Segundo a Procuradoria da Fazenda Nacional, o texto da ementa e da parte dispositiva do acórdão embargado, acerca da semestralidade, não teria sido objeto do julgamento, nem constou dos votos vencidos e vencedor, havendo evidente contradição entre a fundamentação do Acórdão e o seu dispositivo, bem como com a sua ementa.

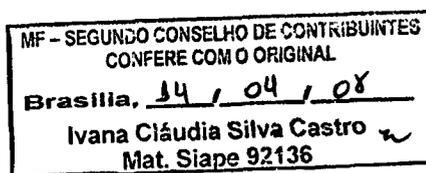
Continua a PFN com seus argumentos no sentido de que a semestralidade não poderia ser tratada no acórdão, pois não foi trazida aos autos em nenhum dos momentos processuais.

Ao final, requer o conhecimento dos embargos e o provimento para que se retifique a ementa e a parte dispositiva do acórdão, adequando-lhe a fundamentação do voto, para que seja suprimida a parte da semestralidade.

É o Relatório.

Y-1-L

J



Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

Segundo o relato, o exame dos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional reside na ausência de fundamentação da semestralidade do PIS em contradição com a parte dispositiva e da ementa que expressamente concedeu o direito à apuração do PIS com base na Lei Complementar nº 07/70.

Do exame dos autos, resta configurada a contradição do Acórdão nº 202-17.668, nos votos vencido e vencedor, não havendo qualquer referência à questão da semestralidade do PIS.

Releva esclarecer que a falta de menção na fundamentação dos votos do acórdão embargado, se deu simplesmente porque a recorrente, no período objeto do pedido de restituição (01/10/1988 a 30/09/1993), estava sujeita à incidência do PIS com base na sistemática do PIS/Repique, conforme inclusive já reconhecido no Despacho decisório expedido pela autoridade administrativa, fls. 171/191.

Os valores incluídos no pedido de restituição pleiteados pela recorrente em seu pedido inicial, foram reconhecidos no referido Despacho para os períodos de apuração não alcançados pela decadência.

Por sua vez, o acórdão recorrido traz na ementa a questão do prazo de decadência do direito de a contribuinte pleitear restituição e da semestralidade da base de cálculo do PIS, matéria esta estranha à discussão do presente processo.

Realmente existe a contradição apontada pela PFN. Assim devem ser aceitos os embargos interpostos para que se corrija a decisão embargada, em cumprimento do que determina o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, e ainda o que foi decidido na Sessão desta Segunda Câmara, realizada no dia 25 de janeiro de 2007.

Como a matéria de mérito não foi objeto do recurso, deve ser corrigido para excluir da parte dispositiva e da ementa a questão da semestralidade do PIS, pois o critério de apuração do PIS deve ser o PIS/Repique, de acordo com a legislação aplicável à época aos fatos geradores em análise, como já reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Assim, oriento meu voto no sentido de acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 202-17.668, para excluir da ementa e da parte dispositiva a menção à semestralidade, por se tratar de contribuinte prestador de serviço, mantendo-se o resultado do julgamento.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO